

JURISPRUDÊNCIA TCE-PR

BOLETIM INFORMATIVO

ÍNDICE

PREJULGADOS	2
Prejulgado Nº 20 Verbas Transitórias. Forma de Contagem do Tempo de Contribuição. Omissão Legislativa.....	2
Prejulgado Nº 21 Aposentadoria. Serventuários não Remunerados pelo Estado. Emenda Constitucional 20/98. Regime Próprio de Previdência	2
Prejulgado Nº 22 Licitação. Apresentação de Amostra. Momento.....	3
CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA	4
PLANILHA DE CUSTO	4
Remuneração de Pessoal. Vinculação à Planilha de Custos da Proposta.....	4
SERVIDORES PÚBLICOS	4
TERCEIRIZAÇÃO	4
Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Assessoria e Capacitação para Revisão da Alíquota dos Riscos Ambientais de Trabalho (RAT) e Recuperação de Créditos Previdenciários. Terceirização. Laudo Técnico para Contestação do FAP. Contratação de Empresa para Treinamento de Servidores.....	4
EMPREGADO PÚBLICO	5
Aposentadoria. Extinção do Contrato de Trabalho. Acumulação de Proventos de Aposentadoria com Remuneração do Emprego Público.....	5
APOSENTADORIA	5
Extinção de RPPS. Aposentadoria pelo RGPS. Complementação. Direito à Integralidade	5
PODER LEGISLATIVO	6
CÂMARA MUNICIPAL E RÁDIOS COMUNITÁRIAS	6
Rádio Comunitária. Apoio da Câmara Municipal. Impossibilidade.....	6

Este manual possui caráter informativo e não vincula a análise e julgamento de casos concretos.

PREJULGADOS

PREJULGADO Nº 20

VERBAS TRANSITÓRIAS. FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA

Inexistindo previsão legal diversa, a contagem do tempo de contribuição para fins de incorporação de verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, deve se dar em meses. Constatada a omissão legislativa do Ente Estadual ou Municipal, há que se socorrer dos princípios gerais do direito e, no caso em análise, notadamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse pensamento, com a contagem do tempo de contribuição em meses se previne o perecimento do direito daqueles que perceberam vantagens transitórias por período inferior a um ano, além de alinhar a contagem à contribuição previdenciária, que também se dá mensalmente. Assim, o princípio contributivo é mitigado pelo princípio da solidariedade, previsto no art. 40, da CF/88, cujo teor faz a contribuição previdenciária não se restringir apenas ao financiamento individual do benefício, mas a sustentar o próprio Sistema Previdenciário. Importante destacar que este entendimento alcança apenas os benefícios vindouros, preservando-se os já registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, pois a decisão que o encampa opera efeitos ex nunc, afastando aplicação retroativa de nova interpretação.

[Processo nº 489403/16 - Acórdão nº 3319/2016 - Tribunal Pleno de 29/07/2016](#)

PREJULGADO Nº 21

APOSENTADORIA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELO ESTADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da lei federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua

entrada em vigor, mas antes da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos estaduais. Tratando-se de benefícios previdenciários, não há direito adquirido ao regime jurídico pela data do ingresso, ou seja, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão (princípio *tempus regit actum*). Em consequência, o julgamento pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.607/99 (STF-ADIN nº 2.791-3/PR) – que incluía como segurados obrigatórios da Parana Previdência os serventuários não remunerados pelo Poder Público, admitidos antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 8.935/94 –, tendo efeito retroativo e vinculante, alterou o momento de aplicação da inovação legal, como explicitado no enunciado deste Prejulgado.

[Processo nº 474664/09 - Acórdão nº 3647/16 - Tribunal Pleno de 22/07/2016](#)

PREJULGADO Nº 22

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. MOMENTO

Em licitações cujo objeto seja bem de consumo, pode ser exigida, do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e somente dele, a apresentação de amostra a ser analisada nos termos do instrumento classificatório, ainda que não haja previsão na legislação municipal, em vista do objetivo de se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Imprescindível, para a higidez do certame, que o edital preveja o prazo para apresentação, as características que deverão ser comprovadas, o critério e os métodos a serem empregados na análise. Como somente será analisada a amostra do primeiro classificado, a apresentação tem lugar no julgamento das propostas, jamais nas fases antecedentes. Em caso de não atendimento das exigências pelo licitante requisitado, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. Finalizada a amostra, a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

[Prejulgado nº 22 - Acórdão 4243/16 Tribunal Pleno DETC nº 1435 de 01/09/2016](#)

CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA

PLANILHA DE CUSTO

REMUNERAÇÃO DE PESSOAL. VINCULAÇÃO À PLANILHA DE CUSTOS DA PROPOSTA

Em contratos de prestação de serviços, imprescindível a vinculação entre os valores de remuneração de pessoal constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando inviável definir unidades, aferir quantitativos de consumos de materiais e de utilização de mão de obra e equipamentos, ou ainda quando o serviço é praticamente imensurável, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo para a escolha da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº. 8.666/93). Não coincidindo a remuneração ou outros benefícios previstos em planilha com os efetivados, pode a Administração proceder às glosas correspondentes, sendo recomendável sua previsão no Edital e contrato, com base na vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, 44, caput, 54, § 1º, 55, inciso XI, e 66, caput, Lei nº. 8.666/93) e na obrigação de fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº. 8.666/93 c/c Enunciado nº. 331-TST).

[Acórdão 3197/2016 - Tribunal Pleno - Processo 275310/15 de 22/07/2016](#)

SERVIDORES PÚBLICOS

TERCEIRIZAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E CAPACITAÇÃO PARA REVISÃO DA ALÍQUOTA DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT) E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO. LAUDO TÉCNICO PARA CONTESTAÇÃO DO FAP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TREINAMENTO DE SERVIDORES

A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) prescinde de laudo técnico ou contratação de empresa especializada e, por se tratar de atividade contínua que integra as atividades necessárias ao funcionamento da Administração, deve ser incluída nas atribuições dos servidores responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento. Conquanto não seja possível a

terceirização desta atividade, é permitida a contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, desde que o ente não conte com pessoal especializado em seu quadro e apresente justificativa da necessidade do gasto e, devido à periodicidade da contestação e para subsidia-la, indispensável instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice. Por outro lado, ante a atribuição aos servidores do órgão e em vista do princípio da eficiência, é possível a contratação de empresa especializada para treinamento em recuperação de créditos previdenciários, inclusive para os ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP. Já a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal se restringe às exceções previstas no Prejulgado 06 deste Tribunal de Contas, pois consubstancia atividade jurídica de representação judicial e extrajudicial, restrita a servidor efetivo.

[ACÓRDÃO N.º 3650/16 - Tribunal Pleno - Processo 638553/15 de 04/08/2016](#)

EMPREGADO PÚBLICO

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO

A aposentadoria voluntária do empregado público via Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja ele vinculado à Administração Direta ou Indireta, não é causa instantânea e automática de extinção do contrato de trabalho. Ademais, é constitucional a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração do emprego público, conforme entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal do Trabalho.

[Processo nº 96599-6/15 - Acórdão nº 3069/2016 - Tribunal Pleno de 14/07/2016](#)

APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DE RPPS. APOSENTADORIA PELO RGPS. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO À INTEGRALIDADE

Incumbe à lei municipal, de acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, disciplinar as situações jurídicas dos servidores que tenham preenchido os requisitos

para a obtenção de benefícios pelo RPPS em extinção, subsistindo a obrigação de pagamento àqueles que tenham direito adquirido, ainda que com recursos do Tesouro. Desta forma, é lícita, na forma da lei municipal, a complementação de proventos de inatividade de servidor que venha a se aposentar pelo RGPS em decorrência da extinção do RPPS, desde que preenchidos os pressupostos constitucionais que assegurem o direito à integralidade, razão pela qual é recomendável a instituição de fundo de previdência complementar, sob pena de o ente obrigar-se a arcar com a parcela adicional com recursos próprios.

[Processo nº 487245/15- Acórdão nº 3767/2016- Tribunal Pleno DETC nº 1423 de 16/08/2016](#)

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL E RÁDIOS COMUNITÁRIAS

RÁDIO COMUNITÁRIA. APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE

É vedada à Câmara Municipal a concessão de apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas. Conforme se depreende da Lei 9.612/1998, que instituiu o serviço de Radiodifusão Comunitária, e da Norma n.º 01/2011, do Ministério das Comunicações, aprovada pela Portaria n.º 462/2011 e alterada pela Portaria n.º 197/2013, ambas desse mesmo Órgão, as Rádios Comunitárias têm como finalidade a propagação de ideias livres, apartidárias, perante a comunidade local, sem que sofram influência de elementos externos, a fim de garantir autonomia e imparcialidade de suas divulgações, não possuindo, portanto, caráter comercial. A concessão de patrocínio por elas, diante da transmissão das sessões legislativas, acaba por desvirtuar a lógica acima nas normas citadas, que circunda as Rádios Comunitárias, tornando-as rádios comerciais, ao travestir a contraprestação pelo horário cedido como se apoio cultural fosse. Em paralelo, não cabe ao Poder Legislativo, portanto, às Câmaras Municipais, prestar patrocínio a Entidades, eis que tal ato não está inserido em suas funções típicas, nem mesmo atípicas, constitucionalmente delimitadas.

[Processo nº 381757/2015 - Acórdão nº 4228/2016 - Tribunal Pleno DETC nº 1442 de 15/09/2016](#)



TCEPR

JURISPRUDENCIA TCE-PR
BOLETIM INFORMATIVO